

A.I. Nº 129712.0034/22-1
AUTUADO HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTUANTE MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/07/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O autuado não comprovou que efetuou o pagamento da antecipação parcial sobre as notas fiscais relacionadas no demonstrativo final. Foram excluídas as notas fiscais referentes a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 18/11/2022, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$ 177.188,65, em decorrência de ter deixado de pagar o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.03), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, outubro e novembro de 2020 e de janeiro, abril, maio, setembro e dezembro de 2021, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 37 a 40. Disse que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 a exigência recai sobre mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento. Em relação aos demais meses, afirmou que os pagamentos foram realizados, conforme histórico de pagamentos das fls. 53 a 55.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 61 e 62. Quanto à alegação da aquisição de mercadorias para o ativo imobilizado, afirmou que a descrição dos produtos e o CFOP utilizado nas notas fiscais indicam tratar-se de mercadorias para revenda. Destacou que considerou todas as notas fiscais de entrada e todos os DAEs de pagamentos efetuados.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência para que a AUTUANTE:

1 – intimasse o autuado para apresentar, no prazo de trinta dias, memória de cálculo referente a todos os recolhimentos ocorridos nos anos de 2020 e 2021 a título de antecipação parcial (inclusive dos meses não constantes do demonstrativo de débito e o referente às aquisições ocorridas em dezembro de 2021), identificando por nota fiscal o valor da operação, o imposto destacado na nota fiscal, a base de cálculo da antecipação e o valor recolhido, bem como a memória de cálculo relativa aos lançamentos a título de diferença de alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 com o mesmo formato referido anteriormente ou o registro contábil desses bens como ativo imobilizado;

2 – refizesse o demonstrativo de débito analítico, totalizando por período de apuração e considerando o mês da emissão do MDF-e ou do CT-e (caso não seja conhecida a data da emissão do MDF-e);

3 – excluisse do demonstrativo de que trata o item 2:

3.1 – as notas fiscais que foram incluídas nas memórias de cálculo apresentadas pelo autuado relativamente às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, em especial as indicadas

nos itens constantes das fls. 01 a 04 do demonstrativo analítico denominado “Antecipação parcial multa lista NF itens 2020”, exceto os itens referente às notas fiscais nº 80412, 80642 e 83088, ou comprovadamente lançadas no ativo imobilizado;

3.2 – as notas fiscais que foram incluídas nas memórias de cálculo apresentadas pelo autuado relativamente ao pagamento da antecipação parcial, ainda que o recolhimento tenha ocorrido nos meses subsequentes.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 71 a 74. Disse que o autuado foi intimado, mas somente apresentou cópia do CIAP e do Registro de Apuração dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020. Reconheceu que foram incluídos no presente auto de infração bens do ativo imobilizado que foram objeto de pagamento da diferença de alíquotas. Relacionou as respectivas notas fiscais à fl. 71.

Afirmou que revisou o lançamento original e constatou que haviam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, excluindo da exigência fiscal. Concluiu pela redução do valor da autuação para R\$ 10.993,75 em 2020 e R\$ 6.286,05 em 2021.

O autuado apresentou manifestação das fls. 115 a 117. Reiterou que ainda existem no demonstrativo de débito notas fiscais referentes a compra de ativo imobilizado que devem ser excluídas da exigência fiscal.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 120. Disse que o autuado alegou a manutenção de notas fiscais relativas a aquisição de bens do ativo imobilizado, mas não citou quais eram.

VOTO

Neste auto de infração foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente exigência fiscal consiste na cobrança de multa pela falta de pagamento da antecipação parcial vinculadas às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito anexado das fls. 23 a 28.

Visando dirimir dúvidas acerca da procedência da presente exigência fiscal, foi requerido pela junta de julgamento que o autuado apresentasse memória de cálculo acerca dos recolhimentos efetuados a título de antecipação parcial e a título de diferença de alíquotas na aquisição de bens do ativo imobilizado, sendo atendido apenas em relação aos pagamentos da diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo.

Desse modo, o autuado conseguiu comprovar que parte da exigência fiscal recaía sobre aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Além disso, a autuante reconheceu que também havia cobrança sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovendo a exclusão do demonstrativo de débito.

O autuado insistiu que ainda existiam cobranças indevidas sobre mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e sobre notas fiscais que já haviam sido objeto de pagamento da antecipação parcial. Porém, o autuado não citou sobre quais notas fiscais ainda persistia a cobrança indevida, nem apresentou qualquer memória de cálculo para comprovação da ocorrência dos respectivos pagamentos, mesmo quando exigido mediante intimação provocada pela junta de julgamento.

De acordo com o art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Assim, a falta de atendimento pelo autuado em diligência requerida pela junta de julgamento para apresentação da memória de cálculo dos pagamentos realizados a título de antecipação parcial leva à presunção de que efetivamente não ocorreram os referidos pagamentos sobre as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito final, anexado das fls. 79 a 84. Ademais, todos os recolhimentos efetuados pelo autuado foram considerados no cálculo da multa exigida.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 17.279,80, conforme demonstrativo sintético às fls. 77 e 78.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 129712.0034/22-1, lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 17.279,80**, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR